



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENACAO GERAL DE FISCALIZACAO E CERTIFICACAO FITOSSANITARIA INTERNACIONAL
DIVISAO DE PROGRAMAS ESPECIAIS DE EXPORTACAO

INFORMAÇÃO Nº 6/DIPEE/CGFC/DSV/SDA/MAPA
PROCESSO Nº 21018.005183/2026-88

INTERESSADO(A): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER

Assunto: Procedimentos para o cumprimento dos requisitos fitossanitários para exportação de rizomas de Gengibre para União Europeia.

Tendo em vista a publicação do Regulamento de Execução (UE) 2026/826 da Comissão, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 e estabelece novos requisitos fitossanitários aplicáveis à exportação de rizomas de gengibre (*Zingiber officinale*) para a União Europeia, com aplicação a partir de 15 de outubro de 2026, e considerando as manifestações apresentadas pela Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária no Espírito Santo (SFA/ES), por meio do Despacho nº 471 (SEI nº 53449398), apresentam-se as seguintes orientações com o objetivo de uniformizar os procedimentos para o cumprimento dos referidos requisitos fitossanitários.

1. Registro da Unidade de Produção (UP):

1.1. A UP deve estar regularmente inscrita junto ao Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal – OEDSV, de acordo com a norma vigente.

1.2. A UP deve possuir responsável técnico (RT) habilitado para certificação fitossanitária de origem para a praga *Ralstonia pseudosolanacearum*, que será responsável pela inscrição da UP, inspeção da UP e vizinhança imediata, coleta e certificação da produção destinada à exportação.

1.3. A UP deve ser identificada com placa contendo o código de inscrição de UP.

2. Medidas fitossanitárias aplicadas à UP:

2.1. Para a habilitação para exportação, é necessário que o RT esteja realizando o monitoramento da praga *Ralstonia pseudosolanacearum* na UP inscrita e vizinhança imediata, no mínimo mensalmente, pelo menos 60 dias antes da colheita.

2.1.2. Entende-se como vizinhança imediata propriedades com cultivo de gengibre situadas de forma contígua à unidade de produção que pretende exportar os rizomas, que não estejam sob monitoramento para a praga *Ralstonia pseudosolanacearum*.

2.1.3. A inspeção deverá ser realizada observando-se a ocorrência de sintomas no rizoma, em no mínimo 30 pontos por UP selecionados ao acaso, de maneira a representar toda a área.

2.2. Antes da colheita, o RT deverá coletar uma amostra composta por UP, para confirmação da ausência da praga por meio de laudo laboratorial.

2.2.1. A amostra composta será constituída por 30 amostras simples para UPs de até um hectare. Para UPs com área superior a um hectare, a amostra composta será constituída por 30 amostras simples por hectare.

2.2.2 As amostras deverão ser coletadas aleatoriamente dentro da UP, de maneira a representar toda a área.

2.3. Para fins de certificação para exportação, deve ser considerada a ausência de sintomas da praga na UP e vizinhança imediata, e o resultado negativo do laudo laboratorial.

2.4. O laudo laboratorial deverá ser emitido por laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA.

2.5. O laudo laboratorial deverá indicar expressamente o número da Unidade de Produção (UP) à qual a amostra se refere, bem como a data de coleta da amostra.

2.6. O laudo laboratorial emitido em nome da UP, indicando a ausência de *Ralstonia pseudosolanacearum*, permanecerá válido durante a safra correspondente, desde que permaneçam atendidas as condições fitossanitárias da UP e da sua vizinhança imediata, comprovadas pelas inspeções previstas neste procedimento.

2.7. Rizomas oriundos de UPs em que foram identificadas plantas sintomáticas ou detecção da presença da praga por meio do laudo laboratorial não poderão ser exportados à União Europeia.

2.8. Após a colheita, as embalagens dos rizomas deverão permanecer identificadas com o código de inscrição da UP.

2.9. Atendidos os critérios para exportação, o RT deverá emitir Certificado Fitossanitário de Origem (CFO), com a seguinte declaração adicional:

A remessa está em conformidade com o Anexo VII, pontos 12 e 22.2(c), do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão:

(12) Declaração oficial de que a remessa ou lote não contém mais de 1 % em peso líquido de solo e meio de cultura.

(22.2c)

(c) São originários de um sítio de produção:

i) registrado e supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem,

e

ii) foram efetuadas inspeções oficiais do sítio de produção e da sua vizinhança imediata antes da colheita, não tendo sido detectada a presença de *Ralstonia pseudosolanacearum* Safni et al., nem sinais da mesma,

e

iii) antes da exportação, foi analisada uma amostra representativa dos vegetais utilizando métodos moleculares adequados, tendo sido considerada indemne de *Ralstonia pseudosolanacearum* Safni et al.,

e

(iv) as informações que garantem a rastreabilidade até esse sítio de produção foram salvaguardadas durante a sua circulação antes da exportação.

3. Medidas fitossanitárias aplicadas à Unidade de Consolidação (UC):

3.1. A UC deve estar regularmente inscrita junto ao OEDSV, de acordo com a norma vigente.

3.2. A UC deve possuir RT habilitado para certificação fitossanitária de origem para a praga *Ralstonia pseudosolanacearum*, responsável pela certificação da produção destinada à exportação.

3.3. A UC deverá garantir a identidade e a rastreabilidade dos produtos oriundos de UP inscrita e a conformidade fitossanitária durante o recebimento, manuseio, armazenamento e saída dos rizomas. Os lotes rechaçados deverão ser segregados.

3.4. Complementarmente, os rizomas deverão estar permanentemente identificados na UC, seja com o código da UP, antes da consolidação, ou com o código do lote após a consolidação.

3.5. Atendidos os critérios para exportação, o RT deverá emitir Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC), contendo as declarações adicionais do CFO.

4. Fiscalização da aplicação das medidas fitossanitárias:

4.1. O OEDSV é responsável pela fiscalização da certificação fitossanitária de origem.

4.2. O MAPA poderá auditar a aplicação das medidas fitossanitárias nas UPs e UCs a qualquer tempo.

4.3. O OEDSV deverá encaminhar a lista atualizada das UPs e UCs habilitadas para exportação, conforme o modelo apresentado (SEI 54394853), à área técnica de sanidade vegetal da representação do MAPA na sua Unidade da Federação (UF), antes do início das exportações.

4.4. Diante da constatação do não atendimento às medidas fitossanitárias, a fiscalização estadual deverá garantir a não certificação fitossanitária das partidas de gengibre destinadas à exportação para a União Europeia.

4.5. Os responsáveis técnicos e legais pelas UPs e UCs devem arquivar os documentos e registros relacionados às medidas fitossanitárias, por no mínimo cinco anos, e mantê-los à disposição da fiscalização para fins de auditoria.

5. Certificação fitossanitária:

5.1. O CFO, CFOC e laudos laboratoriais deverão ser aportados ao Módulo de Licenças, Permissões, Certificados e Outros - LPCO do Portal Único e serão utilizados para subsidiar a certificação fitossanitária do MAPA.

5.2. A Unidade do MAPA responsável pela certificação fitossanitária, uma vez atendidos os requisitos, deverá emitir o Certificado Fitossanitário (CF) com a seguintes DA:

Consignment complies with Annex VII, point 12 and point 22.2(c) of Commission Implementing Regulation (EU) 2019/2072:

(12) Official statement that the consignment or lot does not contain more than 1 % by net weight of soil and growing medium.

(22.2c)

(c)originate in a site of production:

(i)which is registered and supervised by the national plant protection organisation in the country of origin;

and

(ii)official inspections of the site of production and its immediate vicinity have been carried out prior to harvest, and no

presence or signs of *Ralstonia pseudosolanacearum* Safni et al. have been found;

and

(iii)prior to export, a representative sample of the plants has been tested using appropriate molecular methods and found free

from *Ralstonia pseudosolanacearum* Safni et al.;

and

(iv)information ensuring traceability to that site of production has been ensured during their movement prior to export.

Desta forma, solicitamos ampla divulgação aos envolvidos no processo de produção e certificação fitossanitária de rizomas de Gengibre destinados à exportação para a União Europeia.

Cordialmente,

Camila Baptista do Amaral
Auditora Fiscal Federal Agropecuária
CGFC/DSV/SDA-MAPA

De acordo:

Samuth Duarte Alves Pereira
Auditor Fiscal Federal Agropecuário
Chefe da Divisão de Programas Especiais de Exportação
DIPEE/CGFC/DSV/SDA-MAPA



Documento assinado eletronicamente por **Camila Baptista do Amaral, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário AFFA**, em 14/07/2026, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samuth Duarte Alves Pereira, Chefe de Divisão**, em 14/07/2026, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **53973824** e o código CRC **32184C7C**.

Referência: Processo nº 21018.005183/2026-88

SEI nº 53973824